

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO

EDUARDO DIDONET TEIXEIRA

O DIREITO AO USO DE ENTEÓGENOS

Porto Alegre
2007

T265 Teixeira, Eduardo Didonet

O direito ao uso de enteógenos / Eduardo Didonet. –
Porto Alegre, 2007.

220 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de
Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
– PUC, 2007.

Orientação: Profª. Dra. Regina Ruaro.

1. Drogas.
 2. Substâncias psicoativas.
 3. Plantas de poder.
 4. Agências reguladoras – ANVISA.
 5. Audiência pública.
 6. Direitos fundamentais.
 7. Liberdade religiosa.
 8. Ayahuasca.
- I. Título. II. Ruaro, Regina.

CDD 341.55554

Bibliotecária Responsável: Christina Szpoganicz da Silva, CRB 14/021

RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar o regime jurídico pertinente aos usuários de substâncias psicoativas em situações ritualístico-religiosas. Constatou-se, desde o início, que o uso de drogas na sociedade contemporânea difere substancialmente do uso feito por certas religiões. Enquanto na sociedade em geral o uso de drogas se dá de maneira recreacional e aditiva, o uso religioso está associado ao sagrado, à contemplação e ao auto-conhecimento. Para além dos preceitos constitucionais de liberdade de crença e saúde, o permissivo legal da nova Lei de Drogas, nº 11.343/2006, permite concluir que existe uma categoria especial de usuários; trata-se de uma atipicidade cuja prática possui amparo constitucional e de lei ordinária. Por exemplo, o uso religioso de substâncias psicoativas consideradas sagradas se aproxima do direito à saúde, já que o consumo dessas substâncias está, para esses usuários, associado a cura, bem-estar e qualidade de vida. Foi abordado o uso dessas substâncias não só por religiões mais tradicionais, mas também por integrantes do movimento Nova Era e por usuários localizados em centros urbanos. Nessa perspectiva, indagou-se o papel da ANVISA como agência reguladora e órgão responsável por emitir a norma técnica definidora das substâncias de uso restrito ou proibido no Brasil. A questão do déficit democrático das agências reguladoras em geral deve ser suprida principalmente pela utilização da audiência pública. Por fim, chegou-se à conclusão de que, até o presente momento, os mecanismos auto-regulatórios das religiões usuárias de enteógenos são suficientes para evitar o uso abusivo dessas substâncias.

Palavras-chaves: drogas; substâncias psicoativas; plantas de poder; agências reguladoras; ANVISA; audiência pública; direitos fundamentais; liberdade religiosa; ayahuasca; peiote.

Abstract

This analyzes the pertinent legal regime for users of psychoactive substances in religious-ritualistic situations. It was evidenced, from the beginning, that the use of such substances by the contemporary society diverges from that of some religions. While most of the society makes use of these drugs in a recreational and addictive way, the religious use is associated with the sacred, contemplation and self-knowing. Beyond the Constitutional prejudice and the free-will of beliefs and health, the legal permissive of the new Drug Law, number 11.343/2006, allowed us to conclude that there is a special category of users. Trusted to be an unusual practice, the religious use of such substances has constitutional support. The free use of psychoactive substances for religious purposes, which are considered sacred, is similar to the universal rights to health, well-being and life quality, since the use of these drugs is associated with cure by its users. We approached such use not only by traditional religions, but also by members of the New Age movement and by people in urban centers. In this perspective, we questioned the role of ANVISA as the regulation agency responsible for emitting the defining technical norms for substances whose use is restricted or forbidden in Brazil. The question of democratic deficit on the regulation agencies in general must be solved mainly through the use of public hearings. Finally, it can be concluded that, until the present moment, the self-regulation mechanisms of some religions in what concerns the use of these drugs are enough to avoid abusive uses.

Keywords: drugs; psychoactive substances; plants power; regulation agencies; ANVISA; public hearing; fundamental rights; religious freedom; ayahuasca; peyote.

GLOSSÁRIO

Enteógeno: é um neologismo que vem do inglês entheogen ou entheogenic, termo apropriado para descrever estados xamânicos ou de possessão extática induzida pela ingestão de substâncias alteradoras da consciência. A palavra deriva do grego entheos, que significa "deus dentro, deus em si" e genesthe, que quer dizer "gerado". Seria aquele que é gerado por deus ou inspirado por deus.

Ayahuasca: palavra de origem quechua que significa "Liana (Cipó) dos Espíritos". Refere-se a uma bebida sacramental produzida a partir da decocção de duas plantas nativas da Amazônia: um cipó (*Banisteriopsis Caapi*) e folhas de um arbusto (*Psychotria viridis*). Também é conhecida por Yagé, Caapi, Hoasca, Vegetal, Santo Daime, entre outros.

DMT: é a sigla da substância N, N-dimetiltriptamina (N,N-dimetil-1H-indolo-3-etanamina), pertencente ao grupo das triptaminas. É encontrada in natura em vários gêneros de plantas e está presente na ayahuasca.

Peiote: (*Lophophora williamsii*) é um cacto nativo da América do Norte. Estende-se do sudoeste dos Estados Unidos até o centro do México. Tem sido usado por séculos por causa dos efeitos psicoativos experimentados quando ingerido. A mescalina é extraída do cacto peiote. Por volta da década de 60, ela se tornou popular, impulsionada pela obra de Carlos Castañeda.

Substância psicoativa: substância que altera temporariamente o funcionamento do sistema nervoso do usuário.

Iboga: planta africana (*Tabernanthe iboga*) presente no ritual Bwiti, do Gabão, Camarões e República do Congo. Atua no Sistema Nervoso Central e produz visões.

ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Planta de poder: é semelhante ao enteógeno. Trata-se da planta que conteria um ensinamento ancestral, uma sabedoria. É frequentemente utilizada em rituais xamânicos. Na prática, difere-se do enteógeno porque este não se limita a plantas, podendo ser cogumelos, animais etc.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	- 1
1 DROGAS E RELIGIÃO	- 7
1.1 A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL	- 7
1.2 DROGAS: UM CONCEITO EM EVOLUÇÃO?	- 16
1.3 UMA CLASSIFICAÇÃO FARMACOLÓGICA	- 20
1.3.1 Classificação dos modificadores da atividade psíquica	- 22
1.4 DROGAS EM UM CONTEXTO RITUAL-RELIGIOSO	- 25
1.4.1 Ritual	- 26
1.4.2 Religião	- 29
1.4.3 Por uma classificação contextualizada	- 38
1.4.3.1 Maconha	- 38
1.4.3.1.1 A planta e seus princípios ativos	- 40
1.4.3.1.2 O uso ritual da maconha	- 40
1.4.3.2 Coca – Cocaína	- 41
1.4.3.3 Alucinógenos	- 42
1.4.3.4 LSD	- 43
1.4.4 Uma intersecção de sentidos: das drogas na sociedade contemporânea ao uso ritual-religioso	- 45
1.4.5. O mercado como “Grande Outro”	- 51
1.4.4.1 Nomes-do-Pai	- 53
1.4.4.2 O capitalismo exacerbado e a ansiedade do consumo	- 55
2 DIREITO FUNDAMENTAL AO USO RELIGIOSO DE PLANTAS ENTEÓGENAS	- 59
2.1 A AYAHUASCA: CONCEITO, ORIGEM, USO RELIGIOSO E EFEITOS	- 63
2.1.1 O conceito	- 63
2.1.2 Origens	- 64
2.1.3. Religiões ayahuasqueiras	- 66
2.1.4 Efeitos	- 74
2.2 O PEIOTE E SUA REGULAMENTAÇÃO	- 76
2.2.1 Da colisão e ponderação de bens	- 80
2.2.1.1 Princípios parciais	- 82
2.2.1.2 Aplicação do princípio da proporcionalidade em caso de colisão de direitos fundamentais	- 83
2.2.1.3 Fundamentação normativa do princípio da proporcionalidade	- 84
2.2.1.4 Utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como critério de solução de conflitos entre direitos fundamentais	- 86
2.3 CRÍTICA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O CARÁTER ABSTRATO E O PROBLEMA DA RACIONALIDADE	- 87
2.3.1 Jurisprudência	- 89
3 DIREITO À SAÚDE, CURA RELIGIOSA E SAÚDE PÚBLICA	- 91
3.1 Religião e cura	- 99
4. O MOVIMENTO NOVA ERA E OS NEOAYAHUASQUEIROS	- 105
4.1 SOLIDARIEDADE ORGÂNICA – SOCIEDADES COMPLEXAS	- 106
4.2 ORIGENS DO FENÔMENO	- 109

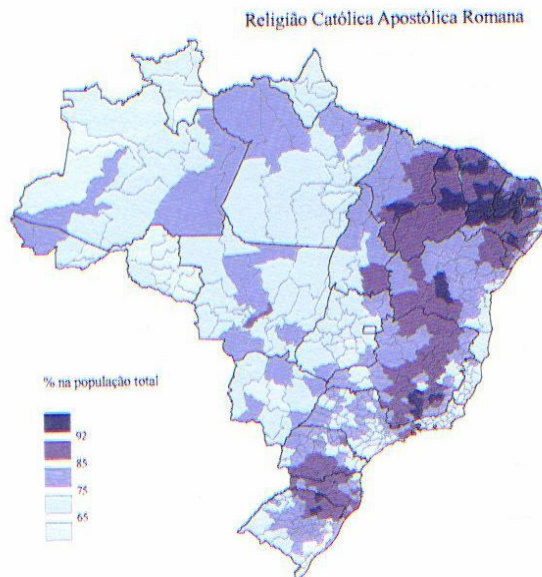
4.2.1 Nova Era e cura -	109
4.2.2 Jovens, circunstâncias globais e Nova Era -	111
4.3 O ESTATUTO JURÍDICO PERTINENTE -	114
5 AGÊNCIAS REGULADORAS E O PAPEL DA ANVISA -	117
5.1. AS AGÊNCIAS REGULADORAS -	117
5.2 AGÊNCIAS REGULADORAS E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICA -	119
5.2.1 As Agências Reguladoras são autarquias de regime especial -	119
5.2.2 As Agências Reguladoras têm independência administrativa e autonomia financeira -	122
5.2.3 Agências Reguladoras possuem “certa” autonomia normativa -	125
5.2.4 Autonomia normativa importa delegação legislativa -	126
5.2.5 Autonomia normativa enquanto poder regulamentar -	128
5.2.6 Autonomia normativa enquanto a deslegalização -	132
5.2.6.1 Divergências -	135
5.2.7 Autonomia normativa segundo o tipo de agência -	135
5.2.7.1 Agências com previsão infraconstitucional -	137
5.3 O PAPEL DA ANVISA -	139
5.3.1 A ANVISA e o poder de polícia -	140
5.3.2 Discricionariedade -	143
6 AUDIÊNCIA PÚBLICA -	148
6.1 CONTROLE -	150
6.1.2 Controle administrativo -	150
6.2.2 Controle legislativo -	150
6.2.3 Controle judicial -	151
6.2.4 O controle na jurisprudência: alguns exemplos -	154
6.3 CONTROLE POPULAR OU SOCIAL E AUDIÊNCIA PÚBLICA -	157
6.3.1 A participação pública no Brasil -	164
6.4 PERCEPÇÃO PÚBLICA DE CIÊNCIA -	170
CONCLUSÃO -	172
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -	181
ANEXO A -	194
ANEXO B -	197
ANEXO C -	199
ANEXO D -	202
ANEXO E -	217
ANEXO F -	219
ANEXO G -	220

INTRODUÇÃO

O tema da presente dissertação surgiu na tentativa de responder a perguntas formuladas diante de um caso concreto, a saber, o estatuto jurídico pertinente a usuários de ayahuasca, mais precisamente os neoayahuasqueiros do Movimento Nova Era e membros da Native American Church, em face da Lei Antidrogas.

A abordagem do uso de enteógenos e de seu regramento jurídico não deve ser menosprezada. Os dados do censo de 2000 são reveladores da modificação da religiosidade entre os brasileiros. O Brasil deixou de ser um país essencialmente católico, tendo aumentado o espectro de alternativas religiosas. Em que pese isso, o Brasil ainda é majoritariamente cristão. Veja o quadro abaixo:

Distribuição de Fiéis das Religiões no Brasil, de acordo com o censo de 2000



Como amparo quantitativo para o presente trabalho, convém destacar alguns dados. Desde a década de 1980, aumentou o número de pessoas que mudaram de religião pelo menos uma vez na vida. Uma em cada quatro pessoas mudou de religião no Brasil nesse período, e uma em cada três nos anos 2000, somente na Grande São Paulo. A multiplicação das opções

religiosas promoveu, entre outras coisas, um esvaziamento das instituições religiosas mais formais, como a igreja católica e a protestante. Constata-se, ainda, um aumento de formas menos rígidas de religião, como grupos Nova Era e filosofias místicas; há, ainda, pessoas que se dizem sem religião, mas que referem uma "certa espiritualidade", lançando mão de variados sistemas e crenças a fim de elaborar uma ressignificação própria.

O número de adeptos do catolicismo, religião majoritária, cresceu de 121 milhões em 1990 para 125 milhões em 2000, mas, em termos percentuais, ocorreu um decréscimo de 83,78 para 73,8. Entre os sem religião, houve um aumento de 52,3%; em ordem decrescente, 01% estão na categoria de outras religiões; dentre esses, 67,2 mil podem ser considerados new ages (nova era) declarados, e 10,7 mil são enquadrados como tradições indígenas autóctones. Em que pese esses dados, o questionário do IBGE não possibilitava a dupla (ou mais) pertença religiosa; por isso a hipótese de que pessoas que freqüentam mais de um culto ou assumem mais de uma religião comumente se designam católicos, já que a cultura católica brasileira seria mais inclusiva e sincrética.

A diminuição da opção católica, assim como das demais religiões tradicionais, é uma tendência em todo o mundo. O maior surgimento de movimentos religiosos, principalmente na classe média, pode ser entendido no sentido de que os novos adeptos dessas crenças são pessoas que sentem que as religiões tradicionais não lhes proporcionam mais uma alternativa de inserção social e conforto espiritual.

Para este estudo, a linha de pesquisa em que ingressamos é a Hermenêutica, Justiça e Estado Constitucional, capitaneada por Regina Ruaro na PUCRS. O objetivo é propugnar a visualização de uma nova política de drogas, conforme sinaliza a Secretaria Nacional AntiDrogas na sua relação com as especificidades de novas formas de religiosidade, especificamente aquelas que fazem uso de plantas enteógenas. Com efeito, as mudanças trazidas pela Lei 11.343/06 foram profundas. A mais evidente, para o operador do direito, foi aumentar a pena do crime de tráfico de drogas e propor penas alternativas para o mero usuário, distanciando-o assim daqueles que exercem a traficância.

Todavia, os princípios que a nova lei traz nos parecem de substancial importância para realinhar as discussões sobre a drogadição no mundo ocidental contemporâneo. No caso específico, focamos a análise no art. 2º, parágrafo único da Lei 11.343/06, que autoriza o uso de substâncias enquadradas na lei antidrogas, desde que para fins ritualístico-religiosos.

A partir desses parâmetros, lançamos mão de uma revisão bibliográfica sobre o assunto. Esse foi um dos maiores desafios da pesquisa, porque houve necessidade de estabelecer um diálogo mais amplo com outras ciências, notadamente a antropologia, a sociologia, a saúde pública e a psicanálise. A formação de jurista, contudo, não permite um trânsito fácil por esses saberes. Portanto, essa tentativa interdisciplinar, por um lado, caracteriza o trabalho no sentido de obrigar o pesquisador do direito a ingressar em áreas do conhecimento que apenas tangencialmente conhece o que, por óbvio, ocorre no limite da sua formação. Por outro lado, ela joga luzes sobre a interpretação da norma, agregando significados àquilo que a lei deixou em aberto justamente para este momento. Afinal, *ultima ratio*, este é o trabalho do jurista: concretizar a norma, fazer a subsunção da norma abstrata ao fato e realizar o Direito, tendo, como ponto de partida inegável, o próprio Direito, investido, principalmente, pelas normas de princípio.

Para realizar a investigação, adotou-se o método analítico. Esse método torna-se o mais adequado para a análise racional e imparcial a que este estudo se propõe, visto que ele permite um olhar simultaneamente racional (teórico) e pragmático (caso concreto) dos problemas. A natureza teórica do método consiste em definir as condições necessárias para abordar cognitivamente um problema de maneira correta e, portanto, é relacionada à fundamentação e justificação dos procedimentos adotados para o conhecimento de determinada questão. Já a natureza prática consiste em fornecer as condições suficientes para a solução concreta do problema em pauta e, na medida do possível, para otimizar a relação entre meios e fins. A natureza racional (ou "teórica") do método analítico, assim entendido, traz a vantagem de permitir enfrentar os conflitos a partir de princípios estabelecidos a priori ou de normas razoáveis que expressem aspectos da moralidade compartilhados por todos. Trata-se,

portanto, de princípios e normas passíveis de serem universalizados em uma determinada comunidade, que sejam capazes de fundamentar e justificar as premissas e os pressupostos do argumento a ser desenvolvido para se chegar a uma conclusão consistente e legítima, isto é, sem contradições. A natureza prática (ou pragmática) do método permite, por sua vez, estabelecer um tipo de aplicação ponderada desses princípios no caso concreto, relacionando meios, fins, agentes e pacientes envolvidos, bem como os efeitos concretos de determinada decisão para todos e para cada um dos participantes de um conflito moral. O método analítico se baseia em argumentos racionais, que podem ser de tipo indutivo, dedutivo ou abduutivo. Pode-se dizer que é através dessa unidade básica de análise que são identificadas: (a) a fundamentação e justificação adotadas para a compreensão de determinada questão; e (b) as normas consideradas ideais para a solução ou composição de determinados conflitos de interesses e de valores vigentes em determinado contexto social, isto é, entre o que deve ser feito (prescritivo) e o que não pode ser feito (proscritivo). A abordagem da pesquisa foi qualitativa, e utilizaram-se dois tipos de técnica: a pesquisa bibliográfica e a documental. A revisão bibliográfica teve por finalidade identificar as abordagens teóricas adotadas nos campos da liberdade de crença, enteógenos, saúde, drogas e agências reguladoras. A pesquisa documental visou identificar as principais decisões judiciais e a legislação pertinente ao tema.

A primeira dúvida que surgiu, ainda na elaboração do projeto de pesquisa, foi sobre qual definição de droga ou tóxico se deveria considerar. Existe um conceito de "droga" a priori ou ele está em relação dialética com uma cultura específica? Ou seja, as premissas da nossa legislação estão vinculadas diretamente à experiência ocidental contemporânea ou existiria outra relação possível quando se fala em uso ritualístico-religioso, nos termos do art. 2º da Lei 11.343/2006? Posteriormente surgiram as indagações sobre liberdade religiosa, saúde e o papel do Estado.

Os resultados do trabalho estão expostos a partir de diferentes tópicos em cada capítulo. No primeiro capítulo, traçamos um panorama da criminalização das drogas no Brasil e fazemos uma retrospectiva de o que

'droga' significou no eixo tempo e espaço. Constatamos que efetivamente há um uso ritualístico-religioso de substâncias diferente do uso corriqueiro, pós-moderno, ocidental, contemporâneo, e que, nesse uso, tais substâncias sequer podem ser denominadas drogas, mas enteógenos. Por conta disso, tentamos pensar alguns direitos de que os usuários dessas substâncias são titulares.

No capítulo II, abordamos o direito ao uso religioso de drogas. Esse direito estaria diretamente associado ao direito de liberdade religiosa. Apesar da proteção que as Constituições geralmente outorgam a essa liberdade, o acréscimo de substâncias psicoativas tensiona a grade de direitos fundamentais, pois o forte caráter ideológico que acompanha o imaginário sobre drogas tende a intimidar o intérprete constitucional. Para demonstrar isso, usamos dois exemplos de evolução de tratamento jurídico-normativo: a ayahuasca, no Brasil, e o peiote, nos Estados Unidos. No Brasil, o uso da ayahuasca por religiões mais tradicionais, como o Santo Daime e a União do Vegetal (UDV), principalmente, foi pautado ao longo do tempo por avenças e desavenças com as autoridades legais. Nos Estados Unidos, o consumo do peiote pelos membros da igreja nativa norte-americana – a Native American Church – exigiu a edição de uma lei específica, após várias disputas judiciais que chegaram à Suprema Corte. No momento seguinte, procuramos apresentar uma solução para o problema, à luz da teoria da colisão de direitos fundamentais e do princípio da proporcionalidade.

No capítulo III, incluímos a perspectiva de um direito fundamental à saúde, não pelo viés prestacional em sentido estrito, mas pelo de defesa e prestacional em sentido amplo. Partindo da concepção de que saúde engloba qualidade de vida e prevenção de doenças, constatamos que o papel dos enteógenos não pode ser menosprezado. Questionamos também o modelo biomédico de saúde, demonstrando que, cada vez mais, as pessoas aliam terapias alternativas ao tratamento alopático ocidental. Além disso, analisamos o contexto religioso que está diretamente associado à cura, tanto físico como espiritual.

O capítulo IV é onde a nossa pesquisa ganha mais um elemento de complexidade. Ao que parecem, as religiões tradicionais que utilizam

enteógenos caminham para uma relação tranqüila com as autoridades legais. Todavia, a cada dia surgem mais religiões que acompanham a onda da globalização e que não se encaixam no modelo de religião institucionalizada. Essa série mais ou menos difusa de novas religiosidades é o que vamos denominar de Movimento Nova Era. Entrelaçando-se a esse movimento, temos a figura do neoyahuasqueiro, expressão da antropóloga Beatriz Labate (2005), que designa aqueles que não estão estritamente ligados às religiões tradicionais consumidoras de ayahuasca. Essa diversidade cultural religiosa ou terapêutica agregada ao uso da ayahuasca é o que Labate denomina de campo yahuasqueiro do Brasil. Até o presente momento, os mecanismos autorregulatórios das religiões yahuasqueiras têm se demonstrado suficientes quanto ao uso desse enteógeno. Haveria, então, necessidade de regulação pela administração?

No capítulo V, abordamos o estatuto jurídico das agências reguladoras e seus principais pontos polêmicos na doutrina. Aqui, a pesquisa foi propositalmente *ab autoritate*, ou seja, utilizaram-se os principais entes administrativos brasileiros que se ocuparam do tema. Abordou-se também o déficit democrático que acompanha esses entes públicos, uma vez que seus quadros não são preenchidos com participação popular, mas – pelo menos em tese – por critérios técnicos. A ANVISA, órgão que expede a lista de substâncias de uso proibido ou restrito no Brasil, se enquadra na categoria de agência reguladora. Uma vez que existam usuários de enteógenos enquadráveis no permissivo do parágrafo único do art. 2, deve haver instrumentos de aproximação entre ambos.

O capítulo VI, por sua vez, elege o instituto da audiência pública para fazer as aproximações entre agências reguladoras e participação democrática. A par da análise jurídica, buscou-se trazer o pensamento de autores que estudam o Brasil na sua relação ambivalente entre a esfera do público e a esfera do privado.

Por fim, na conclusão, fazemos um alerta sobre as exigências sociais de controle e de um modelo a ser evitado quanto à regulamentação das substâncias de uso ritualístico-religioso. Lançamos, ainda, um desafio concernente à regulamentação do uso de outras plantas enteógenas, tal como o peiote.

CONCLUSÃO

*Quem é você?
O novo número 2
Quem é o número 1?
Você é o número 6.
Eu não sou um número!
Eu sou um homem livre
(Do gibi "O idiota da vila")*

Em Uma projeção antecipada da sociedade do controle: uma representação ficcional (Ribeiro et all., 2005), os autores formulam algumas perguntas interessantes: "Como determinar o limite entre o interesse do governo sobre a segurança nacional e a liberdade individual? De que forma as tecnologias podem ser colocadas a serviço de uma real política de segurança para a sociedade civil, sem que se extrapole para a instrumentalização das forças coercitivas e abusivas de uma sociedade do controle?"

Essas são questões fundamentais que servem para orientar a conclusão deste trabalho. Como já foi dito várias vezes no decorrer da pesquisa, cresce a cada dia o número de usuários de enteógenos, seja dentro de rituais religiosos já tradicionais, seja no chamado circuito neo-ayahuasqueiro. A "frente ampla" da globalização tem trazido o conhecimento de novos enteogénos, alguns dos quais sequer são mencionados na farmacologia brasileira. No horizonte desse inevitável caminho, aparece também um crescimento do poder das agências reguladoras, em especial da ANVISA e seu catálogo de substâncias de uso restrito ou proibido. Em algum momento, haverá o contato. O ponto relevante é que a ênfase em uma adaptação total do indivíduo a um modelo hegemônico de sociedade inviabiliza a liberdade subjetiva e o autoconhecimento. Ou seja, é importante que, por ocasião do contato, não ocorra uma supervalorização de um modelo artificial e unívoco de conduta social, nem a eleição de um paradigma específico de atuação - seja ele o biomédico, mais provável, seja o religioso, improvável.

Até o presente momento, o campo ayahuasqueiro brasileiro tem conduzido com sucesso a auto-regulação de uso e distribuição da ayahuasca. Provavelmente o mesmo acontecerá com algum futuro enteógeno, como o peiote, se algum dia ele for liberado para consumo religioso no Brasil, ou mesmo a Iboga, ainda desconhecida do público brasileiro. Não há motivo para imaginar que no futuro isso será diferente. Todavia, se for esse o caso, o que foi dito no parágrafo anterior deve associar-se ao que já foi exposto no capítulo sobre audiência pública – isto é, devem-se levar em conta as diversas formas de subjetividades contemporâneas, as diferentes visões de mundo. Em outras palavras, deve-se respeitar o princípio democrático e chamar os interessados a opinarem e a integrarem o ato administrativo que eventualmente pretenda regular o assunto.

Mas, enquanto isso, vale a advertência quanto à ascensão da sociedade de controle. Isso porque não faltará alguém para sugerir que todo usuário de enteógeno deva ter uma “carteirinha”, verificada de tempos em tempos, onde constem todos os seus dados de identificação e a sua relação com essas substâncias. Também haverá outros que exigirão uma avaliação pormenorizada dos estabelecimentos e dos rituais, colocando um selo de qualidade em alguns e não em outros. A adaptação é impeditiva do autoconhecimento. Essa adaptação parece ir de encontro com os objetivos da sociedade de controle. A sociedade pós-moderna exalta a diversidade, principalmente porque postula a inclusão de todos no seu novo modelo de vigilância. Não tolera, contudo, a “dificuldade”, os problemas inerentes à falta de adaptação. Adaptar-se com orgulho ao mundo ocidental contemporâneo é decretar a morte do pensamento, da capacidade de crítica e da busca pela espiritualidade. Em certa medida, a boa adaptação é hoje um dos elementos essenciais de uma suposta felicidade.

O que se verifica, ao final da análise proposta neste estudo, é uma cisão cada vez maior entre as realidades interna e externa, onde o sujeito suprime a primeira e sobreinveste na segunda, perdendo o contato consigo. Surge então uma configuração psíquica denominada normopatía, que nada tem a ver com

normalidade.¹ Trata-se de uma normalidade falsa, estereotipada, que decorre de um processo de adaptação defensiva. São aquelas pessoas que estão muito firmemente ancoradas na realidade objetivamente percebida; são as que estão doentes no sentido oposto (ao do psicótico), dada a sua perda de contato com o mundo subjetivo e com a abordagem criativa dos fatos. De fato, uma das características da normopatía é a incapacidade de fantasiar, de sonhar, pois o mundo interno está desinvestido. Os discursos de normóticos referem-se principalmente a objetos do mundo exterior. Dito de outra forma, uma pessoa normótica é aquela anormalmente normal. É demasiadamente estável, segura, à vontade, confortável e socialmente extrovertida.

As configurações assumidas pelas manifestações psicopatológicas, em todas as épocas, sempre tenderam a obedecer a algum modelo cultural hegemônico de produção de subjetividade. Ou seja, a alta competitividade, que promove a ruptura de laços de família, bem como o individualismo crescente estariam no cerne da desestabilização do sujeito. Ou, ainda, é a intensidade de estímulos e sua relação com certa intoxicação do psiquismo que provoca as doenças modernas, como depressões, distúrbios do sono e compulsões. O medo do desemprego, a necessidade de estabilidade e a insegurança são fatores que trazem embutidos ideais de normalidade que, muitas vezes, ao levar ao fracasso no cumprimento desses imperativos não concretizados, transformam o trabalhador em alguém que se adapta, de forma alienada, aos ritmos de tais imperativos. O fato é que a toxicomania e outras afecções contemporâneas são uma espécie de seqüela do fracasso diante dos imperativos da eficácia e do sucesso. A adição severa a drogas ilícitas ou a psicofármacos se associa à não elaboração da falta (psicanalítica), a uma busca por um remédio que dê a sensação temporária de sucesso ou que pelo menos mitigue o fracasso.

O espaço da religiosidade, por sua vez, deve ficar o mais fora possível da rede informacional, principalmente quando há uso de enteógenos. Dever ficar

¹ A normalidade estaria dentro de um quadro de aquisição de uma capacidade de adaptação à cultura sem um excessivo assujeitamento a ela. Também não estaria localizada em critérios estatísticos nem seria definível a partir de uma avaliação externa. Ela seria mais localizável sobre a ótica interna de cada sujeito, sua relação consigo e com os outros. Trata-se de um critério qualitativo-dinâmico, determinado pela proporção entre o interesse pelo outro e por si (Ferraz, 2002).

“o mais fora possível” se justifica porque hoje é praticamente impossível escapar da sociedade de controle. As razões são as mais variadas. É preciso que haja um espaço de recolhimento, de não sindicabilidade, de relações personalizadas.

O que se vive hoje na sociedade de controle é uma febre de ciframento. Não se admite que algo não tenha nome ou preço. Em teoria, o que não está proibido em lei é permitido. Na prática, porém, o que existe é o contrato, e só o que está ali escrito é o que é permitido.

O problema nesse modelo contratual, que não se refere ao contrato social, mas que se aproxima dele, é que o que não está no contrato não está permitido de modo algum. Trata-se de um “batismo burocrático” que se torna, a cada dia, uma fonte de legitimidade. Aceitar um modelo de regulação próprio da sociedade de controle inviabiliza as idéias que encorajam o consumo ritual de enteógenos, principalmente sob o amparo de conceitos como “saúde pública”. Um exemplo disso é notado quando se inclui na saúde pública a expressão saúde mental, quando na verdade a saúde mental só pode ser a saúde mental de cada um. Ou seja, é o mais privado do privado. Falar então de saúde mental como uma extensão da saúde pública é, na verdade, estender a esfera do público de tal modo que a esfera do privado fique inteiramente absorvida nela.

Para a maioria da população, o uso de enteógenos é incompreensível. Frequentemente são usados argumentos que acusam uma drogadição disfarçada, um desvio de caráter ou uma ameaça, uma vez que os enteógenos teriam um potencial de desorganização do estado mental ordinário. Fazer os usuários de enteógenos e os respectivos estabelecimentos provedores se submeterem a uma ampla fiscalização só os recolocaria no quadro que se quer evitar: a normopatía. Além disso, reativaria mecanismos de rotulação e, por conseguinte, afastaria usuários ou remetê-los-ia a um consumo ilegal, fora de vigilância, com todos os perigos que vêm junto por conta da força do modelo de drogadição do ocidente.

Como é sabido, em se tratando de política de drogas, a legislação não tem até hoje conseguido resultados satisfatórios. Ela ou marginaliza ou

medicaliza, e, na ânsia de regulação e controle, acaba pervertendo ambos os processos. Na medida em que os enteógenos fogem da lógica própria do universo das drogas, cujo consumo é permeado pelo modelo ocidental/ capitalista/ globalizado, não há, ainda, nenhuma razão para que a hetero-regulação surja com força.

Para melhor se compreender essas afirmações, cabe retornar ao capítulo 1, que discorre sobre o conceito de droga e sua reelaboração através dos tempos. No caso específico deste trabalho, viu-se que se passou do conceito de alucinógeno ao de enteógeno no decorrer dos séculos XX e XXI, porém ainda sem se consolidar tal evolução. Isso pode ser dito com certa firmeza porque: 1. a noção de droga variou e varia no tempo e no espaço; 2. a adoção de um determinado modelo legal não significa necessariamente respeito a parâmetros científicos ou diferenças culturais; e 3. o uso ritual em contexto religioso parece distanciado do modelo de uso trivial da sociedade contemporânea.

Destaca-se que, ao longo de uma série de pesquisas, antropólogos, etnobotânicos, psiquiatras, entre outros deram-se conta de que determinadas substâncias eram utilizadas em contextos culturais dos mais diversos no tempo e no espaço. A maioria delas integrava a estruturação de sistemas culturais ou religiosos. Apesar disso, esses profissionais compreenderam que determinadas palavras carregam uma forte conotação ideológica, para não dizer uma carga de preconceitos muito forte.

Ao longo dos anos, tentou-se afastar o uso de plantas sagradas de denominações como "droga" ou "alucinógeno", preferindo-se a denominação "substância psicoativa". Isso não por razões retóricas, mas porque esse termo permite englobar o conjunto das plantas e substâncias químicas que agem sobre a mente em um processo ritual. O mesmo se deu com relação à palavra "alucinógeno". Alucinógeno, do grego *al'uein* ou *há'uein*, significa vagar a mente ou estar ausente, desgostoso. Também há quem derive a palavra do latim *hallucinari*, que quer dizer errar com o espírito. Porém, no sentido contemporâneo, a alucinação é uma percepção sem objeto externo, totalmente falsa e independente da realidade. Em uma situação dessa natureza, alteram-

se todos os sentidos - o visual, o auditivo, o olfativo, o gustativo e o tátil -, a ponto de se provocar alucinações cinestésicas. Grosso modo, os psicoativos que permitem a experiência de visões foram descritos como alucinógenos. Até hoje, porém, os estudiosos discutem o termo, pois existem diferenças entre "alterar" os sentidos e "ampliar" os sentidos. No tocante às plantas alucinógenas, pesquisas já comprovaram que elas não têm os componentes químicos tóxicos de estimulantes como a cocaína e o ecstasy ou de depressores como a heroína e o álcool, que podem causar dependência. São drogas da selva metabolizadas naturalmente pelo organismo, que até hoje não tiveram efeitos maléficos comprovados quando usadas em doses compatíveis e sob orientação, como acontece em alguns contextos rituais. Outra palavra já utilizada, mas também com conotação pejorativa, é "psicodélico". A palavra "psicodélico" está mais associada a experiências de autoconhecimento, embora de conteúdo laico. Do grego psyché (alma) e delic (aquilo que é visível), formaríamos uma tradução literal como "aquilo que revela o espírito ou alma".

Outro termo comum é "planta de poder", associado ao movimento de contracultura dos anos 60 e 70 e às obras de Castañeda. A idéia central é que essas plantas possibilitariam o contato com forças ou poderes superiores, e isso permitiria ao usuário tornar-se um homem de conhecimento. Na obra de Castañeda, os estados alterados de consciência não são uma alucinação, mas outras realidades, ainda que diferentes. Parte dos marcos teóricos utilizados nesta dissertação, como Goulart (2005), Labate (2002; 2004; 2005), Aquino (2005) e Carneiro (2005) preferem se utilizar dessa expressão porque tais plantas ampliam e aprofundam a visão e a percepção humana ordinária, mas, para, além disso, no âmbito de várias culturas ou rituais religiosos, são habitadas por espíritos, que são seres inteligentes ou têm personalidade própria. Dito de outra forma, as plantas de poder são tidas também como mestres ou professores.

Outro termo que se tem utilizado é "enteógeno". A expressão vem do grego entheos, que significa "inspirado ou possuído por um Deus", e do sufixo geno, que designa "geração, produção de algo". A expressão foi cunhada por Gordon Wasson (Ruck, Bigwood, Staples, OTT e Wasson, 1969) para se referir

às plantas consideradas seres divinos. Assim, enteógeno contrapõe-se ao termo alucinógeno, que reduz a experiência alteradora de consciência a uma mera alucinação, como se fosse uma expressão falsa da realidade, associada a quadros patológicos. A expressão "enteógeno" se afasta do caráter atribuído ao alucinógeno, pois enfatiza o caráter autêntico dessas experiências e a instrução pessoal que delas pode advir, seja religiosa, seja psicológica.

Winkelman (1996) coloca essas plantas sob a denominação de "psicointegradores", pois fazem parte de uma experiência humana muito rica, presente em várias culturas, que tem efeitos profundos na saúde e na consciência das pessoas.

A denominação utilizada é muito importante, pois falar em "droga" implica agregar determinado contexto, que no Direito está associada à criminalização. Falar em enteógeno, contudo, abre margem a outras interpretações, inclusive no âmbito dos Direitos Fundamentais.

Quanto ao capítulo 2, que trata da liberdade de uso da ayahuasca, bem como os capítulos 3 e 4, percebe-se que as autoridades administrativas brasileiras ainda não estão plenamente aptas a lidar com o assunto. Não apenas pela complexidade do tema, que exige um afastamento da normopatia burocrática, mas pelo preconceito e pelos sentidos tradicionais de religiosidade. A lógica do tudo ou nada prevalece na questão relativa a substâncias controladas: as substâncias ou são proibidas, como a maconha, ou são liberadas, como o cigarro. Entre uma e outra postura há um oceano de possibilidades, soluções e problemas. O certo é que o tratamento dispensado às religiões ayahuasqueiras promove a insegurança jurídica e restringe a liberdade religiosa, também albergada pela CF/88. Não se vê tratamento similar para a liberação de medicamentos, por exemplo, que muitas vezes são submetidos a testes rápidos e logo são comercializados sem receita. Já a ayahuasca e mais ainda o peiote estão no mundo há milhares de anos, sendo testados cotidianamente por seus usuários e cientificamente por pesquisas biomédicas. O peiote continua proibido no Brasil, impossibilitando que aos adeptos do xamanismo americano possam exercer com liberdade a sua crença.

Relativamente ao capítulo 5, conclui-se que a ANVISA atua dentro do marco do estado regulatório na sociedade contemporânea, qual seja: a rapidez no fluxo de informações e acontecimentos, bem como o avanço tecnológico. Com isso gera-se uma seara no direito que se convencionou chamar de “sociedade de risco”.² Nessa medida, urge que essas agências tenham à sua disposição instrumentos que as permitam concretizar adequadamente os seus objetivos: regular, normatizar, e exercer o controle e a fiscalização. No caso da ANVISA, na área de vigilância sanitária, categorias como “poder de polícia” e “discricionariedade” devem ser entendidas de maneira a permitir o exercício de suas atividades. A discricionariedade se vale do resultado da interpretação para ir além dela, pois a escolha da solução mais adequada ao caso concreto revela a atividade discricionária. Por outro lado, o déficit democrático próprio das agências deve ser compensado de outros modos, notadamente através da audiência pública.

Em face desse déficit democrático amplamente reconhecido pela própria doutrina é que se abordou a audiência pública no capítulo 6, caracterizando-a, inicialmente, para logo em seguida problematizar a sua utilização no Direito Brasileiro. O paradoxo da audiência pública no Brasil fica mais fácil de ser entendido quando se lança um olhar antropológico para essa realidade. Por um lado, há audiências públicas meramente formais, engendradas apenas para legitimar decisões administrativas duvidosas.³ Por outro, há também uma brasilidade que rejeita esse engajamento mais efetivo, já que a audiência pública é da ordem da “rua”, local frio e impessoal (Da Matta, 2007). Há ainda a resignação, mas também insuflada com argúcia por forças políticas como:

2 Utiliza-se neste estudo o conceito de sociedade de risco desenvolvido pelas ciências sanitárias a partir da proposta de Ulrich Beck. Entende-se sociedade de risco como uma sucessora da sociedade industrial que caracteriza o tipo de sociedade do nosso século. É um processo que, segundo Ulrich Beck, inaugura uma outra fase histórica da humanidade, quando se reconhece que a mesma tecnologia que se cria para fornecer benefícios ao ser humano é também responsável por provocar reações inesperadas e indesejáveis. Uma consideração teórica que deve ser levada em consideração na sociedade de risco diz respeito à abrangência global/local sobre os problemas. Fundação Joaquim Nabuco, *Open Space Megacity*. Disponível em:

<<http://www.fundaj.gov.br>>. Acesso em: 28/06/2007.

3 A agenda política catarinense é pródiga nessas audiências, especialmente em questões ambientais. Audiências públicas são marcadas em dias, horários e locais impossíveis, além de pouco divulgadas. Exceção feita, atualmente, na condução do Plano Diretor participativo pelo IPUF.

“eu sou um brasileiro e não desisto nunca”, “o Brasil é o país do futuro”, “Brasil: um passo à frente”, entre tantas outras.

É cedo, portanto, para afirmar qual o caminho da audiência pública no Brasil, especialmente no caso das agências reguladoras. Mesmo em circunstâncias mais propícias, como questões ambientais e urbanísticas, é difícil fazer um diagnóstico a longo prazo. Contudo, é de se imaginar que o prestígio da audiência pública vá sofrer altos e baixos, refletindo exatamente as brasilidades.

Por fim, ao encerramento deste trabalho, fica em aberto a questão da regulamentação de futuros enteógenos. As religiões ayahuasqueiras tradicionais encontram-se, pelo menos por enquanto, dentro do amparo da lei. Uma das razões para isso talvez seja o imaginário de que seja um uso ritual “genuinamente” brasileiro, com uma tradição enraizada no sincretismo religioso de origem amazônica. Acompanhando a globalização, aportam aqui cada dia mais religiões de outros lugares do mundo, que também têm como elemento central algum enteógeno. É o caso da Native American Church, que cultua o cacto peiote, proscrito no Brasil. A questão sobre a regulamentação nesse caso não pode se reduzir nem às drogas, nem à liberdade religiosa. Afinal, não se trata de uma religião brasileira, pois não há nem tradição em solo pátrio, nem um histórico de reivindicações e pesquisas junto ao Estado Brasileiro. No entanto, teoricamente, ela é titular dos mesmos direitos e obrigações que as demais religiões à luz do direito constitucional brasileiro. Além disso, teoricamente, estaria submetida à exceção prevista no art. 2º da Lei Antidrogas. A regulamentação do peiote não é objeto deste estudo, que priorizou analisar a ayahuasca e o papel das agências reguladoras. De qualquer forma, é um aspecto que serve à compreensão da complexidade do tema que envolve categorias como religião, saúde, drogas e normalidade.

O papel da ANVISA, nessa linha, deverá ser mais no sentido de dialogar com as comunidades usuárias, facilitando o seu acesso aos enteógenos e

constituindo uma verdadeira copa franca⁴ àqueles que atenderem as exigências do art. 2º, § único da Lei Antidrogas. Essa conformação à lei, contudo, não deve ser a priori - no sentido de que todos devem se apresentar à ANVISA - SENAD para dar conta de sua atuação -, mas sim interpretada da maneira mais ampla possível.

É necessário, portanto, um voto de confiança por parte da SENAD e da ANVISA a essas comunidades e usuários, porque esse é explicitamente o espírito da nova Lei Antidrogas. A interpretação literal não dá conta disso, porque não define ritual, tampouco religião. Todavia, a finalidade da norma é preservar essas diferenças. A discricionariedade do órgão de vigilância sanitária aqui é mais restrita, devendo arvorar-se em uma série de elementos, principalmente o interesse da comunidade usuária (que ganha voz através da audiência pública), que não a simples alegação de que o administrador encontrou a melhor solução ótima para atender ao interesse público envolvido. O interesse público, na maioria dos casos, será o das comunidades usuárias. Tudo isso, contudo, deverá atender com minudência aos princípios da administração pública, que exigem publicidade, motivação e fundamentação adequada, de modo a dar plena margem de correção pelo Poder Judiciário. A garantia dos usuários de enteógenos e suas comunidades contra a sociedade de controle é o pleno monitoramento dos eventuais atos administrativos que venham a regular as suas atividades.

Em síntese, no atual modelo de sociedade ocidental contemporânea, que se encaminha cada vez mais para uma sociedade de controle – de inclusão total, onde todos vêm e são vistos ao mesmo tempo –, é imperioso que haja ainda espaço para a individualidade verdadeira, uma esfera pessoal íntima de não-sindicabilidade e possibilidade de autoconhecimento. Em última análise, essa possibilidade de autoconhecimento vai servir para mitigar o sofrimento da autofundação, quando já não há “Grande Outros” a enganchar uma demanda. Os enteógenos representam uma porta aberta que talvez nos ajude nesse sentido. Todavia, é importante que as comunidades usuárias procedam com

⁴ Copa franca, conforme Alberto Carlos Buglione (2006), é o ato de prover algo dentro de referências de cuidado e responsabilidade, mas de forma a respeitar a individualidade e o interesse do sujeito, garantindo a sua liberdade.

responsabilidade, em diálogo com a ANVISA e com a SENAD, a fim de evitar que se caia no modelo ocidentalizado de uso de substâncias psicoativas, que agrega adição, criminalidade e todos os malefícios inerentes ao abuso de drogas. Esses órgãos, ao tratar da liberação ou não de determinado enteógeno, devem pautar a sua conduta pelo princípio da proporcionalidade, ouvindo os interesses da comunidade usuária e privilegiando o diálogo por meio de audiências públicas, grupos multidisciplinares de discussão e todas as formas a estabelecer um contato franco e próximo entre poder público e usuários.